

Processo n.º 417/2018

Data do acórdão: 2018-6-28

(Autos em recurso penal)

Assuntos:

- atenuação especial da pena
- prevenção geral de crime
- art.º 66.º, n.º 1, do Código Penal

S U M Á R I O

Atentas as prementes necessidades de prevenção geral dos tipos legais de crime por que vinha condenada a arguida, as quais reclamam assim a necessidade da pena, não é de activar o mecanismo de atenuação especial da pena (cfr. o critério material vertido no n.º 1 do art.º 66.º do Código Penal).

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 417/2018

(Autos de recurso penal)

Recorrente (arguida): A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformada com o acórdão proferido a fls. 258 a 267 dos autos de Processo Comum Colectivo n.º CR4-17-0061-PCC do 4.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que a condenou como autora material de um crime consumado de falsificação de documento (relativamente aos factos

ocorridos em Dezembro de 2016), p. e p. pelo art.º 18.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2004, de 2 de Agosto, na pena de dois anos e seis meses de prisão, de um crime consumado de uso de documento falso (relativamente aos factos ocorridos em Outubro de 2016), p. e p. pelo n.º 3 desse artigo, na pena de nove meses de prisão, e de dois crimes de reentrada ilegal, p. e p. pelo art.º 21.º da mesma Lei, na pena de quatro meses de prisão por cada, e, em cúmulo jurídico dessas quatro penas com as penas impostas nos Processos n.ºs CR4-15-0237-PCS, CR3-14-0138-PSM e CR4-16-0568-PCS (tendo esse processo chegado a proceder ao cúmulo jurídico das penas nele aplicadas com as aplicadas naqueles outros dois processos), finalmente na pena única de três anos e dez meses de prisão, veio a arguida A, aí já melhor identificada, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para rogar, materialmente, a atenuação especial da pena com base no seu sincero arrependimento da prática dos factos, nos termos previstos nos art.ºs 66.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), e 67.º, n.º 1, alíneas b) e d), do Código Penal (CP) (cfr. a motivação do recurso apresentada a fls. 280 a 283 dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso respondeu o Ministério Público no sentido de improcedência (cfr. a resposta de fls. 285 a 288).

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 297 a 298), pugnando também pelo não provimento do recurso.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Como não vem impugnada a matéria de facto já descrita como provada nas páginas 5 a 9 do texto do acórdão recorrido (ora concretamente a fls. 260 a 262) e sendo o objecto do recurso circunscrito tão-só à problemática da atenuação especial da pena, é de tomar tal factualidade provada como fundamentação fáctica da presente decisão de recurso, nos termos permitidos pelo art.º 631.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º 4.º do Código de Processo Penal.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento officioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Pois bem, a recorrente pede a atenuação especial da pena.

Entretanto, atentas as prementes necessidades de prevenção geral dos tipos legais de crime por que vinha condenada ela nesta vez, as quais reclamam assim a necessidade da pena, não é de activar o mecanismo de atenuação especial da pena (cfr. o critério material para a atenuação especial da pena, vertido no n.º 1 do art.º 66.º do CP).

E nota-se que nem seria possível qualquer redução das penas parcelares e única, por ponderando tudo (com consideração de todas as circunstâncias fácticas já apuradas pelo Tribunal *a quo* e descritas como provadas no texto da decisão recorrida) à luz dos padrões da medida da pena vertidos nos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º, n.ºs 1 e 2, do CP, realizar o presente Tribunal de recurso que não haveria qualquer injustiça notória na decisão da medida da pena tomada no acórdão recorrido.

Improcede, pois, o recurso, sem mais indagação por desnecessária ou prejudicada.

IV – DECISÃO

Dest'arte, acordam em negar provimento ao recurso.

Custas do recurso pela arguida recorrente, com duas UC de taxa de justiça e duas mil e quinhentas patacas de honorários a favor do seu Ex.^{mo} Defensor Oficioso.

Macau, 28 de Junho de 2018.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

Choi Mou Pan
(Segundo Juiz-Adjunto)